

FACULDADE DE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

YSADORAH CHRISTINE REZENDE DA SILVA

**OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO CUMPRIMENTO DA
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

**TRÊS PONTAS
2024**

YSADORAH CHRISTINE REZENDE DA SILVA

**OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO CUMPRIMENTO DA
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS como pré-requisito do grau de bacharel, sob orientação do professor Paulo Roberto Teixeira.

**TRÊS PONTAS
2024**

YSADORAH CHRISTINE REZENDE DA SILVA

**OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO CUMPRIMENTO DA PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas-FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel pela Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em: / /

AGRADECIMENTOS

Início expressando meus mais sinceros agradecimentos a Deus, por sua infinita bondade, amor e força que me acompanharam ao longo da jornada acadêmica. Agradeço por cada benção, por me haver concedido saúde, clareza mental e a capacidade de superar os desafios que encontrei no caminho.

À minha família, que são a base de tudo, minha fonte de suporte, amor e apoio. Agradeço a cada um por acreditar em mim, por me incentivarem a perseguir meus sonhos. Agradeço especialmente a minha mãe Lucimara, meu avô Delzone e ao meu irmão Antônio. Vocês são meu alicerce e não existiam palavras para descrever o quanto eu amo vocês e sou grata por tudo.

Ao meu noivo Frederico, também expresse minha gratidão, por ser meu companheiro fiel desde o início dessa jornada, por sua paciência, otimismo e por ser o meu maior incentivador. Seu amor e apoio me deram forças desde o início do meu percurso acadêmico para seguir e enfrentar com coragem cada obstáculo. Agradeço por sempre estar ao meu lado e acreditar em mim. Te amo, obrigada por tudo.

Agradeço também ao meu orientador, Paulo Roberto Teixeira, por sua orientação sábia e paciente. Sua dedicação e profissionalismo foram essenciais para a conclusão deste projeto, sou imensamente grata por todo o conhecimento compartilhado e pelo compromisso demonstrado ao longo dessa jornada.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, participaram dessa etapa importante da minha vida. A conclusão deste TCC representa não apenas o fim de uma fase, mas o início de novas oportunidades, e sou grata a cada um de vocês por fazerem parte dessa jornada!

OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Ysadorah Christine Rezende da Silva¹
Paulo Roberto Teixeira²
Julia Domingues de Brito³

RESUMO

Este trabalho aborda os desafios do processo de ressocialização do apenado no cumprimento de pena privativa de liberdade. Tal abordagem se faz necessária pela importância de se buscar soluções para a problemática da criminalidade, visando a construção de uma sociedade mais justa e igualitária frente a uma população carcerária crescente. O objetivo deste estudo é compreender os principais obstáculos enfrentados pelos apenados no processo de ressocialização, bem como analisar alternativas e políticas públicas que possam contribuir para a efetiva reinserção social desses indivíduos. Este propósito será conseguido a partir de revisão bibliográfica e de literatura. A análise demonstrou que os desafios da ressocialização são identificados tanto no âmbito interno do sistema carcerário quanto no momento da saída dos apenados e convívio social.

Palavras-chave: Reintegração. Desafios. Estado. Pena.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho trata os principais obstáculos enfrentados pelos apenados no processo de ressocialização, bem como propor alternativas e políticas públicas que possam contribuir para a efetiva reinserção social desses indivíduos diante do seguinte questionamento: quais os desafios enfrentados no cumprimento e exercício do art. 1º da Lei de Execuções Penal?

Tal abordagem se impõe pela importância de se buscar soluções para a problemática da criminalidade, visando a construção de uma sociedade mais justa e igualitária em um país

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade Três Pontas -FATEPS (2024).

² Professor titular do curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS.

³ Professora titular do curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS.

onde o aumento da população carcerária cresce há mais de uma década.

É importante salientar também a importância do trabalho para a comunidade acadêmica diante de uma escassez de produção que discutam propositivamente o tema da ressocialização a partir da identificação das suas principais causas.

O objetivo deste trabalho é compreender os principais obstáculos enfrentados pelos apenados no processo de ressocialização, bem como analisar alternativas e políticas públicas que possam contribuir para a efetiva reinserção social desses indivíduos.

Este propósito será conseguido a partir de revisão bibliográfica. A partir de uma coleta de dados bibliográficos acerca das características e finalidade da pena bem como de dados de revisão de literatura acerca dos principais desafios enfrentados pelos apenados na ressocialização, torna-se possível apontar áreas de desenvolvimento de políticas públicas em potencial, a fim de garantir o direito em questão.

2 CARACTERÍSTICAS E FINALIDADE DA PENA E OS DESAFIOS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

À medida que a execução da pena tem como objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado esbarra com as condições materiais de cumprimento da pena dentro do sistema penitenciário bem como com a postura da sociedade frente a esses indivíduos em sua vida posterior ao cumprimento da pena.

A fim de compreender os principais obstáculos enfrentados pelos apenados no processo de ressocialização, bem como analisar alternativas e políticas públicas que possam contribuir para a efetiva reinserção social desses indivíduos o presente estudo será estruturado em 3 sub tópicos principais: origem e evolução do conceito de pena; tipos, finalidade e características das penas atualmente previstas na legislação brasileira e os desafios do cumprimento da pena privativa de liberdade em uma perspectiva de ressocialização do apenado.

2.1 Origem e Evolução das Penas

O desenho histórico das penas remonta aos primórdios da civilização, onde os povos primitivos adotavam formas de punição física para reprimir condutas consideradas como transgressões. De acordo com Caldeira (2009) o desenvolvimento das relações intersubjetivas

propiciou que os seres humanos desenvolvessem conhecimentos acerca do seu papel individual e coletivo, em sociedade, conseqüentemente compreendendo o seu meio e as normas que disciplinam e orientam as suas condutas em sociedade “baseados em traços morais e éticos da convivência coletiva com o escopo de promoção da convivência harmônica, estável e pacífica em sociedade (Caldeira, 2009, p. 01).”

Foi desta forma que as sociedades se formaram e desenvolveram, assumindo características e peculiaridades próprias e, dada a sua complexidade e heterogeneidade – desde as mais antigas até as modernas –, além da multiplicidade de suas necessidades existenciais, surgem os conflitos, naturais e sociais, cada vez mais intensos, complexos e profundos. (Caldeira, 2009, p. 45).

Considerando a premissa de que se há sociedade, há direito, *ubi societas, ibi ius*, a apresentação da estrutura histórica-evolutiva da pena pode ser lida a partir da segmentação de três principais momentos da história. Na idade antiga - período que vai entre o aparecimento da escrita (aproximadamente ano 4.000 A.C), a queda do Império Romano (ano 476 D.C) e o início da Idade Média (século V) - surgem as primeiras sociedades que traem objetiva e firmemente o conceito de organização social, territórios, nacionalidade, além do desenvolvimento das religiões mais praticadas que se tornaram também parâmetros para grandes mudanças no conceito de pena e do próprio Direito. (Caldeira, 2009)

Na antiguidade o objetivo principal da pena era a exclusão do apenado da sociedade através da desonra, ou pena de morte. Nesse intento era comum a incidência de pena de morte por enforcamento em praça pública além de penas impostas sobre o corpo do infrator como mutilações, entre outros. Nesse período a privação de liberdade não possuía o mesmo significado, era entendida apenas como medida garantidora do aprisionamento do réu até seu julgamento ou execução, cenário que se manteve até o fim do século XVIII:

Cabe pontuar também a forma de julgamento a que os réus eram expostos, pois, o tribunal era formado por sacerdotes, reis, alguns cidadãos e juízes. A aplicação da pena de morte quase nunca se amparava em um código, ou situação de flagrância, o que certamente nos dá a dimensão de inocentes condenados a esta pena, sem quaisquer chances de defesa. (Barbanti, 2015, p.04)

De acordo com Barbanti (2015) a análise do desenvolvimento da ideia da pena passa

pela própria organização das sociedades e do modelo político organizacional adotado. Na experiência da antiguidade no Egito Antigo, como os egípcios se relacionavam a rituais de enterramento, essa possibilidade não era cogitada enquanto pena por crimes graves. As penas variavam de acordo com a gravidade do crime, podendo variar entre a perda de um cargo e a pena de morte geralmente através de incineração como garantia para tradição de que a partir daí, os condenados não alcançassem o renascimento como forma de punição pós-morte.

Por outro lado, a experiência grega caminha por uma outra vertente de entendimento do Direito a partir de sua matriz cultural. Sendo uma sociedade marcada pela valorização da liberdade individual sem interferência de sacerdotes ou aristocratas, é berço de um entendimento acerca do direito como valor e peso igualitário para todos os cidadãos. A experiência grega se destaca por ser pioneira no afastamento da dimensão da ira de Deus em relação ao cumprimento do objetivo da pena. As penas eram marcadas amplamente pela forte tortura e lesão corporal e a detenção tinha duas finalidades: punição ao infrator através de longos períodos de clausura e de garantir a manutenção da guarda do condenado até sua execução (Caldeira, 2009).

A Idade Média (séc. V ao XV), segundo marco histórico de análise da pena é marcado por condições sangrentas e injustas de tratamento da finalidade e aplicação da pena. A lei não era cumprida por julgadores que possuíam em si mesmos competência para o julgamento do réu. Barbanti (2015, p. 21) aponta que “não se fazia uso da ideia de proporcionalidade, podendo sentenciar da mesma forma uma pequena subtração de bens para consumo e, um homicídio bárbaro cometido por motivos fúteis, o arbítrio do julgador não possuía sequer limite algum.”

A finalidade e característica da pena na Idade Média se relaciona diretamente com outros institutos sociais como a Igreja Católica, Tribunais Inquisitórios, interrogatórios e sentenças.

A Igreja Católica, fortalecida da sobrevivência à queda do Império Romano que marca o fim da Antiguidade serviu de base para o desenvolvimento Direito Canônico, ou seja, o cumprimento das regras impostas pela Igreja estava intimamente ligado a garantia do lugar ao céu, restando aos demais a tortura e outros atos de violência praticados pela própria igreja e elaborados nos Tribunais de Inquisição a partir do séc. IX. As penas iam da apreensão de bens até às de pena de morte geralmente em fogueira e o inquérito era realizado através de diversos

tipos de tortura extremamente violentas (Caldeira, 2009).

Em uma última face de um triplo recorte sócio-histórico, a Idade Moderna que se desenvolveu de 1453 até à Revolução Francesa em 1789, adotado o regime absolutista, as penas imputadas ao réu de acordo com a interpretação da autoridade. A punição era concentrada no corpo do condenado e tinha como último fim garantir sofrimento, dor e humilhação.

Bitencourt (2010, p. 34) aponta que na segunda metade do século XVIII, “o arco da pena de morte estava excessivamente tenso. Não tinha contido o aumento dos delitos, nem o agravamento das tensões sociais, nem tão pouco havia garantido a segurança das classes superiores [...]”

De forma semelhante, na obra Foucault (2014) nos lembra dos efeitos da evolução do pensamento social ao demonstrar a derrocada da punição desmedida do Regime. À medida que a população desacreditava o velho regime por entender as guerras e revoluções como abertura para uma nova sociedade, novas sanções penais também chegariam com esse momento e conseqüentemente uma nova perspectiva o Direito Penal.

Abordaremos em seguida a evolução no cumprimento da pena, seus principais marcadores e contexto histórico e desenvolvimento.

2.1.1 Evolução no cumprimento da pena

É necessário realizar uma retomada histórica dos fundamentos sob os quais a ideia da pena evolui diante de um longo período histórico onde se percebem barbáries cometidas contra o ser humano em diversas esferas de sua constituição individual e coletiva. Com o desenvolvimento das sociedades e o surgimento de códigos jurídicos mais elaborados, as penas foram institucionalizadas e passaram a ser aplicadas de forma mais organizada e sistemática. Ao longo da história, as penas evoluíram para incluir não apenas a dimensão retributiva da sanção, mas também a dimensão preventiva e ressocializadora, visando a proteção dos direitos individuais e a promoção da justiça.

As penas passaram a ser norteadas por alguns princípios como a proporcionalidade, a individualização e a humanização. Esse movimento é iniciado junto ao Iluminismo que de

acordo com Emmanuel Kant (1784 apud Lemos, 2010) é definido como:

O iluminismo representa a saída dos seres humanos de uma tutela que estes mesmos se impuseram a si. Tutelados são aqueles que se encontram incapazes de fazer uso da própria razão independentemente da direção de outrem. É-se culpado da própria tutela quando esta resulta não de uma deficiência do entendimento, mas da falta de resolução e coragem para se fazer uso do entendimento independentemente da direção de outrem. Sapere aude! Tem coragem para fazer uso da tua própria razão! - esse é o lema do iluminismo (KANT *apud* Lemos, 2010, p. 33).

De acordo com Lemos (2010) há que se reconhecer a modernidade ocidental como tributária do discurso iluminista em grande parte. O Direito Penal, centro do debate iluminista, se molda portanto em uma nova forma de valores que se centravam na valorização da razão, do questionamento e investigação como métodos de obtenção do saber em uma perspectiva natural, social, política ou econômica; na crença no direito à vida, rejeição ao absolutismo e aos privilégios da nobreza, defesa da liberdade política e econômica e da igualdade de todos perante a lei e crítica à Igreja Católica.

Nesse contexto nasce portanto uma nova configuração do entendimento e conceito de pena e Execução Penal. Ainda no século XVIII as revoluções sociais, culturais e filosóficas acerca do Direito Penal inserem as prisões no debate de modo a reivindicá-las mais humanidade em sua estrutura. No objetivo de se fazer cumprir os direitos do homem e seu papel de cidadão sob uma égide humanitária da sanção, alguns autores como John Howard (1726 - 1790) e Michel Foucault (1926-1984) em suas obras *State of Prisons* e *Vigiar e Punir*, respectivamente.

As motivações de Howard para propor um sistema penitenciário mais humano estavam ancoradas na manutenção da condição humana do apenado e da finalidade da prisão. Entendia que “apesar de cometerem erros, aqueles que ali estavam não perdiam sua condição de ser humano, devendo então ser tratados com toda dignidade inerente a eles.” como higiene, alimentação, individualização dos processos disciplinares, educação moral e religiosa e trabalho.

Foucault se dedica a construir resultados acerca da observação dos sistemas penitenciários:

[...] o homem que ali era depositado se tornava algo bem pior do que aquele que entrar, pois ali, era tolhida de suas interações, higiene, alimentação sadia, era obrigada a dividir um pequeno espaço, e, portanto sua intimidade com pessoas que não conhecia. Aquilo, com certeza não era o ideal para que se devolvesse um cidadão delinquente às ruas, o sistema prisional estava fazendo o inverso do esperado, pois, com toda sua incapacidade, contribuía para tornar o indivíduo ainda mais despreparado para a vida em sociedade. (Barbanti, 2015, p. 28)

Transpondo o cenário para terras brasileiras. A mesma caracterização da pena era observada no Brasil em período anterior à ocorrência do Iluminismo na Europa em consonância ao período da colonização. No mesmo caminho, sentiu também os efeitos da Revolução Francesa amparada pelo Iluminismo. As penas observadas no Período Colonial brasileiro amparadas pelo Código Filipino são notadas pela brutalidade e severidade de sua aplicação, sem nenhum respeito aos direitos fundamentais humanos. As penas guardavam distinção quanto à classe social e sexo, indivíduos de classes sociais mais baixas e homens recebiam penas mais severas em relação à indivíduos de classes mais altas e mulheres. (BUENO, 2003, p. 144)

Takada (2010, p. 3) escreve em relação à aplicação das penas no período colonial “além das penas corporais, não se pode esquecer os castigos infames, em que a pessoa do ser humano era exposta de forma vexatória, com o fim de acabar com sua moral e boa fama.” O autor destaca também que “o princípio da personalidade da pena, que vigora nos dias de hoje, era totalmente desconhecido, pois não raras vezes, a vergonha daquele que sofreu a humilhação era suportada por várias gerações.”

Juntamente à onda Iluminista que revolucionou a visão humana sobre si mesmo e sobre o mundo, o período imperial que teve seu início em 1822 veio a necessidade da elaboração de um conjunto de leis e códigos que se norteia pelos princípios humanistas agora estabelecidos como nova face das relações humanas, quais sejam os princípios fundamentais. Nessa perspectiva a nova ordem jurídica precisava se preocupar com a execução das penas e com as prisões:

Acontecem diversas mudanças culturais e filosóficas nas penas de prisões, que passam a serem mais humanas, sobretudo sobre a influência iluminista preponderante à época. Essas mudanças têm como principal resultado uma melhora significativa para os sentenciados, entretanto, ainda estava longe de ser o aconselhável é digno para eles. (Barbanti, 2015, p. 25)

O início do Período Republicano foi marcado pela observação da performance legislativa elaborada frente à reformulação da sociedade. Esse período histórico se desenvolve em relação à evolução da pena até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

No mesmo contexto, a promulgação de tratados internacionais de direitos humanos e a consolidação do Estado de Direito contribuíram para a melhoria do sistema penal, estabelecendo limites claros para a aplicação das penas e garantindo a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. Atualmente, as penas buscam não apenas punir o indivíduo pelo cometimento de um crime, mas também oferecer oportunidades de ressocialização e reinserção na sociedade, visando a redução da reincidência e a promoção de valores de respeito, dignidade e justiça. (MARINHO, 2013)

2.1.2 As alterações do Código Penal Brasileiro e seus impactos no cumprimento das penas

No ano subsequente ao estabelecimento da República, qual seja, 1890, surge o primeiro código penal republicano através do decreto nº 847/1890 que instituiu o “Código Penal dos Estados Unidos do Brasil” onde apesar dos avanços a pena ainda se mantinha como “instrumento tanto de prevenção quanto de repressão e dominação social” (SHECAIRA e CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 41).

Diante de uma demanda emergente de reforma dessas ideias o governo buscou consolidar as leis existentes e em 1934 é apresentado um modelo de Constituição da República que extinguiu penas outrora existentes no Código anterior quais sejam banimento, morte, confisco de bens e penas perpétuas.

A publicação do Código Penal em 1940 é realizada sob as bases do Estado Novo e de acordo com Shecaira e Corrêa Junior (2002, p. 43) é caracterizado pelo “tecnicismo jurídico e pelo desprezo à criminologia”:

O novo ministro da justiça Francisco Campos designou o professor Alcântara Machado para estudar as mudanças na lei penal, e realizar as devidas alterações. O anteprojeto de Alcântara Machado previa as penas de reclusão, detenção, segregação e multas. O anteprojeto ainda adotou o sistema dualista (penas e medida de segurança), além dos efeitos da condenação, como registro e a publicação da sentença, o confisco e a inabilitação (DOTTI, 1998, p. 65- 66).

A Constituição Federal de 1946 por sua vez reconheceu e consagrou a individualização e a personalidade da pena onde notava-se a presença da ideia de ressocialização do apenado à medida que a finalidade da sanção penal estava centrada na prevenção especial, ou seja, buscava-se a recuperação social do condenado.

O Código Penal de 1969 é promulgado no contexto do poder militar da ditadura junto à Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, junto com a Nova Lei de Segurança

Nacional. “A pena de morte, prisão perpétua e a pena de 30 anos de reclusão para crimes políticos eram revividas, e as garantias processuais eram reduzidas. Em 1969 os ministros promulgaram uma emenda à constituição de 1967, desfigurando-a de maneira essencial.” (DOTTI, 1998, p. 79).

2.2 Tipos de Pena e sua Finalidade

Outro aspecto a ser abordado diz respeito aos tipos de pena e sua finalidade. Considerando a evolução do Código Penal Brasileiro e sua finalidade é fundamental compreender as características do sistema de penas atual e a maneira com a qual esse sistema se desenvolve.

As penas no âmbito do Direito penal são divididas em duas categorias principais: as penas privativas de liberdade e as penas restritivas de direitos. As penas privativas de liberdade consistem na restrição da liberdade do indivíduo por determinado período de tempo, sendo aplicadas em casos de crimes mais graves. Já as penas restritivas de direitos são medidas que impõem restrições ao condenado, como prestação de serviços à comunidade, limitação de fins de semana, entre outras. (QUEIROZ, GONÇALVES, 2020)

As penas no sistema jurídico têm como principais finalidades a prevenção da prática de novos crimes, a ressocialização do condenado, a punição e a retribuição pelo ato criminoso cometido. Através da imposição de penas proporcionais aos delitos cometidos, busca-se também a manutenção da ordem social e a proteção da sociedade como um todo. Além disso, as penas têm a finalidade de promover a justiça e a reparação do dano causado pela conduta criminosa, garantindo a segurança e a estabilidade jurídica. (QUEIROZ, GONÇALVES, 2020)

2.2.1 Pena Privativa de Liberdade

A Pena Privativa de Liberdade é uma das sanções aplicadas pelo Estado em casos de crimes graves, com o objetivo de punir o indivíduo e proteger a sociedade. Ela consiste na restrição da liberdade do condenado, que é privado de seu direito de ir e vir, sendo recolhido em estabelecimento prisional por um período determinado. A aplicação dessa pena está prevista no Código Penal e deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, garantindo que a privação de liberdade seja uma medida necessária e adequada à gravidade do delito praticado.

É importante ressaltar que a privação de liberdade é considerada a medida mais grave de punição, sendo reservada para crimes que causem grande lesão à sociedade ou que representam grande perigo. Além disso, a execução da pena deve ser realizada de forma humanizada, garantindo os direitos fundamentais do condenado, como a dignidade, a integridade física e a ressocialização. Assim, o cumprimento da Pena Privativa de Liberdade deve ser acompanhado de políticas de reinserção social e de tratamento adequado aos apenados, visando à redução da reincidência e à efetiva resolução dos conflitos penais. (QUEIROZ, GONÇALVES, 2020)

2.2.2 Pena Restritiva de Direitos

A pena restritiva de direitos é uma modalidade de punição prevista no ordenamento jurídico brasileiro, que consiste na imposição de certas restrições ou obrigações ao condenado, em substituição à privação de liberdade. Ela está prevista no artigo 43 do Código Penal e pode ser aplicada em casos de crimes de menor potencial ofensivo, desde que a pena não ultrapasse quatro anos de detenção. Entre as penas restritivas de direitos mais comuns estão a prestação de serviços à comunidade, a limitação de fim de semana, a prestação pecuniária e a suspensão ou restrição de direitos.

A aplicação da pena restritiva de direitos deve levar em consideração as circunstâncias do crime, a personalidade do condenado e seus antecedentes criminais. É importante que a execução da pena seja realizada de forma monitorada e acompanhada pelas autoridades competentes, a fim de garantir o cumprimento das obrigações impostas ao condenado. Além

disso, é fundamental que haja um planejamento eficaz para a execução da pena, visando a efetividade da medida e a ressocialização do indivíduo, contribuindo para a sua reinserção na sociedade de forma mais positiva e produtiva (MARINHO, 2013).

2.2.3 Penas Pecuniárias

As penas pecuniárias são sanções aplicadas no âmbito do Direito Penal, que consistem no pagamento de determinada quantia em dinheiro como forma de punição pelo cometimento de um ilícito. Essas penalidades podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa com outras medidas, como a privação de liberdade. As penas pecuniárias têm como objetivo principal a ressocialização do indivíduo, buscando compensar a sociedade pela violação do ordenamento jurídico e desestimular a prática de condutas criminosas.

É importante ressaltar que as penas pecuniárias devem ser fixadas de acordo com a capacidade econômica do condenado, evitando assim penalidades excessivamente severas que poderiam resultar em processos de execução penosos e desproporcionais. Além disso, é fundamental garantir que o valor da pena imposta seja suficiente para desencorajar o infrator a cometer novos delitos, sem, no entanto, prejudicar sua subsistência e a de sua família. Dessa forma, as penas pecuniárias se apresentam como uma alternativa eficaz e proporcional para a punição de infrações criminais, fortalecendo a aplicação da justiça no âmbito do Direito Penal (MARINHO, 2013).

2.2.4 Função Pedagógica e Ressocializadora da Pena

A função pedagógica da pena envolve a ideia de que sua aplicação deve servir como um instrumento de educação e reeducação do condenado, visando sua ressocialização e reintegração à sociedade. Nesse sentido, a pena deve ser aplicada de forma a promover a reflexão do indivíduo sobre seu comportamento, estimulando-o a adotar valores e condutas socialmente aceitáveis. Assim, a pena não se limita apenas a punir o infrator, mas também a promover a sua recuperação e reinserção na comunidade.

Por sua vez, a função ressocializadora da pena pressupõe que o sistema penal deve oferecer ao condenado oportunidades de aprendizado e crescimento pessoal, de modo a prepará-

lo para uma vida em sociedade livre de delitos. Para tanto, é fundamental que o sistema prisional proporcione condições adequadas para a reabilitação do indivíduo, como acesso a programas de educação, trabalho e assistência psicossocial. A ressocialização do condenado não apenas contribui para a redução da reincidência criminal, mas também representa um imperativo ético e humano no contexto da execução penal. (LEMOS, 2010; BUENO, 2023).

A função pedagógica da pena envolve a ideia de que sua aplicação deve servir como um instrumento de educação e reeducação do condenado, visando sua ressocialização e reintegração à sociedade. Nesse sentido, a pena deve ser aplicada de forma a promover a reflexão do indivíduo sobre seu comportamento, estimulando-o a adotar valores e condutas socialmente aceitáveis. Assim, a pena não se limita apenas a punir o infrator, mas também a promover a sua recuperação e reinserção na comunidade.

Por sua vez, a função ressocializadora da pena pressupõe que o sistema penal deve oferecer ao condenado oportunidades de aprendizado e crescimento pessoal, de modo a prepará-lo para uma vida em sociedade livre de delitos. Para tanto, é fundamental que o sistema prisional proporcione condições adequadas para a reabilitação do indivíduo, como acesso a programas de educação, trabalho e assistência psicossocial. A ressocialização do condenado não apenas contribui para a redução da reincidência criminal, mas também representa um imperativo ético e humano no contexto da execução penal (LEMOS, 2010; BUENO, 2023).

2.3 Desafios da Pena Privativa de Liberdade

2.3.1 As condições da prisão na atualidade

A Pena Privativa de Liberdade é uma das formas mais tradicionais de punição no sistema jurídico, consistindo na restrição da liberdade de locomoção do condenado, mediante sua reclusão em estabelecimento prisional, pelo período determinado em sentença judicial. Esta pena é aplicada em casos considerados mais graves, quando outros meios de sanção não são considerados suficientes para retribuir o dano causado pelo crime ou para proteger a sociedade. A fundamentação legal para sua imposição varia conforme o ordenamento jurídico de cada país, podendo incluir princípios de retribuição, prevenção geral e especial, além de considerações sobre proporcionalidade e individualização da pena. (TAKADA, 2010)

No entanto, o uso excessivo da Pena Privativa de Liberdade tem sido objeto de críticas, especialmente devido à sua potencial contribuição para a superlotação e a violência nos sistemas prisionais, bem como para a dificuldade na ressocialização dos condenados após o cumprimento da pena. Assim, o debate em torno da eficácia e da humanização das penas privativas de liberdade continua a influenciar as políticas criminais e a jurisprudência em diversos contextos jurídicos. (AZEVEDO GONZAGA, LABRUNA, FERREIRA, 2024)

A discussão acerca dos desafios da pena privativa de liberdade passa pela discussão acerca da ausência do Estado em seu próprio território. À medida que, juntamente aos direitos fundamentais, os princípios relacionados à garantia da dignidade da pessoa e a legislação garantidora do caráter ressocializador da pena, entende-se o sistema penitenciário como território tutelado pelo Estado. Os crimes ocorridos nesse território diariamente bem como as condições de cumprimento da pena demonstram a incapacidade do Estado em garantir o seu papel. Takada (2010) destaca a afronta ao direito social à saúde à medida que na comum condição de superlotação das celas pelo País, a precariedade e insalubridade na convivência os detentos convivem criando ambiente propício para o contágio de doenças e desenvolvimento de epidemias.

O problema da superlotação mostra-se crônico no Brasil. Bitencourt (2010, p. 153) afirma que:

[a prisão] em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações.

Uma pesquisa realizada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) concluiu que “a letalidade é, de fato, uma possibilidade real para quem, no Brasil, se torna uma pessoa sob a custódia estatal, ou seja, um detento ou uma detenta, por cometer um crime.” A pesquisa identificou que a incidência das mesmas doenças entre os detentos pode chegar a um índice 30 vezes maior do que entre a população em liberdade e morte por enfraquecimento extremo é até 1.350% maior entre quem está na cadeia do que na população em geral. O problema da superlotação pode ser discutido também a partir do grande volume de prisões cautelares em que cerca de 45% dos presos no Brasil são presos cautelarmente, sem condenação definitiva.

Outro problema enfrentado pelos detentos no Brasil diz respeito à violência no interno dos

presídios. Um levantamento do Ministério da Justiça realizado em relação ao período de 2023-2024 sobre o crime organizado, mostra que aumentou o número de grupos criminosos que atuam dentro dos presídios apontando um total de 72 facções, em 2024 e 68 no ano anterior.

O tratamento ofertado ao preso é um direito garantido pela legislação brasileira, e deve seguir os princípios da dignidade da pessoa humana e da ressocialização. De acordo com a Constituição Federal, o preso deve receber tratamento humano e respeitoso, com respeito à integridade física e moral, garantindo-lhe condições dignas de vida, saúde, higiene e assistência jurídica e social. Além disso, a Lei de Execução Penal estabelece normas para assegurar o respeito à humanidade dos presos, reconhecendo a importância da reinserção social como objetivo fundamental do cumprimento da pena (AZEVEDO GONZAGA, LABRUNA, FERREIRA, 2024)

O Princípio da Humanidade é uma garantia fundamental para o sistema jurídico penal, que visa proteger os direitos e a dignidade das pessoas que estão privadas de liberdade. O respeito à humanidade do preso implica em tratamento digno e respeitoso, com respeito à sua integridade física e moral, garantindo-lhe condições adequadas de existência e propiciando a sua reinserção social. É dever do Estado assegurar condições para que o preso possa cumprir sua pena de forma digna e respeitosa, sem ser submetido a tratamentos desumanos ou degradantes. Assim, o Princípio da Humanidade é essencial para garantir a efetividade dos direitos do preso e para promover a justiça e a paz social.

2.3.2 Punibilidade e Não Ressocialização

A questão da punibilidade e da (não) ressocialização no cumprimento da pena privativa de liberdade é um desafio complexo enfrentado pelos sistemas jurídicos em todo o mundo. Embora a privação de liberdade tenha sido historicamente vista como uma forma eficaz de punição e dissuasão, evidências sugerem que a mera reclusão muitas vezes não é suficiente para promover a ressocialização dos condenados. Fatores como a superlotação carcerária, a falta de recursos para programas de reabilitação, a violência dentro das prisões e a estigmatização social dos ex-detentos frequentemente contribuem para um ambiente que dificulta a reintegração dos indivíduos à sociedade. Como resultado, muitos condenados acabam presos em um ciclo de reincidência, o que levanta questões sobre a eficácia e a humanidade do sistema de justiça

criminal. (AZEVEDO GONZAGA, LABRUNA, FERREIRA, 2024)

Diante desse cenário, surgem debates e propostas para reformar o sistema penal, visando não apenas punir os infratores, mas também proporcionar oportunidades reais de reabilitação e reinserção social. Isso pode incluir investimentos em programas de educação, treinamento profissional, assistência psicológica e apoio social tanto dentro quanto fora das prisões. Além disso, abordagens alternativas à prisão, como penas alternativas, liberdade condicional supervisionada e medidas de reintegração comunitária, têm sido cada vez mais consideradas como formas de reduzir a reincidência e promover uma justiça mais restaurativa e humanitária. Em última análise, a busca por soluções eficazes para o desafio da punibilidade e não ressocialização no cumprimento da pena privativa de liberdade continua a ser uma prioridade para os sistemas jurídicos contemporâneos. (MACHADO, LOPES, 2023)

Em uma perspectiva jurídica da análise da necessidade da ressocialização tratando-se sumariamente de uma previsão legal tem sua necessidade justificada no dever do Estado em garantir os princípios constitucionais. Em uma perspectiva multidimensional da análise Varella (2005, p. 141) bem exemplifica com um trecho de sua obra ‘Estação Carandiru’ que aponta que “mente ociosa é moradia do demônio, a própria malandragem reconhece. Ao contrário do que se imagina, a maioria prefere cumprir pena trabalhando. Dizem que o tempo passa mais depressa, e a noite: Com o corpo cansado a saudade espanta”.

2.3.3 Desafios enfrentados na ressocialização

A análise, portanto, toma o caminho das formas com as quais é possível devolver à sociedade um indivíduo que, diante da ausência de tutela do Estado, adaptou e orientou o seu comportamento de forma que a sociedade condena. Além disso, o cumprimento da pena, muitas vezes prejudica em grande medida a capacidade de decisão do ser humano. Sendo assim a análise se volta a como esse indivíduo pode se adaptar ao convívio social a vida da sociedade moderna, estando habituado a seguir as regras e normas a eles impostas no âmbito carcerário que são caracterizadas pela violência e ausência de cuidado.

De acordo com o observado na literatura, os desafios enfrentados no processo de ressocialização podem ser abordados sistematicamente a partir de duas vertentes, quais sejam: os desafios enfrentados no contexto carcerário e os desafios enfrentados quando de sua volta ao

convívio social.

Sobre isso, Borges e Delgado (2002, p.5) aponta que:

Quando o condenado ingressa na prisão, ergue-se uma barreira, ele é totalmente afastado da vida social, não que importam suas vontades e aspirações, torna-se fruto do meio a que está inserido, sente-se diminuído, também quanto aos pouquíssimos objetos e posses que lhe são permitidos pela instituição e, ainda pelo limite espacial que lhe é imposto.

A primeira vertente da análise, os desafios enfrentados pelo detento que são gerados dentro do sistema prisional, é possível identificar três principais pontos que entornam essa condição: a superlotação dos presídios e a precariedade das condições de convivência dos detentos no ambiente carcerário, a violência e os efeitos psicológicos e sociológicos decorrentes da prisão.

A segunda vertente, está relacionada ao preconceito sofrido pelos detentos por parte da sociedade e a ausência de políticas públicas de reintegração que atinjam diretamente o público em questão.

De antemão, insta salientar que a Lei de Execução Penal prevê uma em seu artigo 88 área mínima de 6m²(seis metros quadrados). Borges e Delgado (2002) ressaltam que caso, “milagrosamente”, o recém admitido tenha sorte de encontrar uma cela que não esteja superlotada, ainda assim, “trata-se de dimensões muito reduzidas para uma pessoa viver.”

Um levantamento realizado em 2023 pelo Ministério da Justiça demonstrou que 25% da população carcerária brasileira está além da capacidade do sistema. São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro são, respectivamente, os estados que mais registram superlotação. Com 649,6 mil pessoas privadas de liberdade e apenas 482,9 mil lugares no sistema, o cenário de superlotação nos presídios dificulta o processo de ressocialização e favorece a ampliação do poder das facções criminosas.

Lima e Lima (2014) questiona: “ora, qual a possibilidade de ressocialização de um indivíduo que diariamente divide o centímetro quadrado com dezenas de pessoas, muitas vezes doentes, em situações precárias e desumanas? Nenhuma”

Freire (apud. Brizi, 2008, p. 8146) apontam para a responsabilidade do sistema em não cumprir tanto com a sua obrigação preventiva em relação ao crime, quando com a sua demanda tutelar:

Além disso, a crise do sistema encontra-se vinculada ao fracasso das perspectivas “re” (ressocializadoras, adaptadoras, reeducadoras etc); da finalidade preventiva geral da pena, visto que a prisão tem-se mostrado um fator crimínogeno e não preventivo e ressocializador, sem citar a ausência de estrutura física e organizacional. Zaffaroni ensina que o desgaste do paradigma “re” produziu duplo resultado sobre os segmentos do sistema prisional e penitenciário. De um lado, positivo, no sentido de desmascarar sua essência discriminatória, orientada para encobrir a realidade estrutural das prisões, marcada pela deterioração física e psíquica tanto dos operadores do sistema como dos presos. E de outro, negativo, porque envolvida pela tendência do realismo norte-americano, aparece como mera racionalização dos interesses empresariais privatizantes desta área. (Lima e Lima, 2014, p. 73)

A abordagem da superlotação carcerária não se reduz à quantidade numérica superior de indivíduos presentes num determinado espaço do que o projetado para abrigar. Trata-se de um problema que se desdobra em diversas outras implicações que afetam diretamente a vida dos indivíduos. Takada (2010) analisa que “o caos enfrentado pelo sistema carcerário brasileiro demonstra que não há como ser cumprida a pena com o mínimo de dignidade humana, como preceitua o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário.”

De acordo com Lima Rodrigues e Cordazzo é visível uma despreocupação, tanto do Estado, quanto da sociedade em relação à falta condição de vivência baseada na dignidade da pessoa humana. “Esse fato não ocorre apenas no Brasil, mas em todos os lugares, sendo inegável que a superlotação é o pior de todos os problemas, visto que, por meio dela advêm todas as outras consequências.” (DE LIMA RODRIGUES, CORDAZZO, 2019, p. 215)

A violência, outra face dos desafios enfrentados pelos apenados no âmbito do sistema carcerário, é algo comum. Diversos crimes veiculados cotidianamente remontam um cenário de ocupação do vago poder deixado pelo Estado. Frente a ausência de capilaridade na atuação Estatal as organizações criminosas apresentam uma organização própria e garantem regras de respeito, lealdade, justiça e união. É possível analisar, portanto, a organização das cadeias norteada sobretudo pelos desígnios de facções criminosas, havendo, portanto, grande tendência ao aumento das rebeliões e crimes que envolvem disputa de poder, controle do tráfico e demais confrontações.

É possível analisar os efeitos da pena privativa de liberdade sob o indivíduo a partir de uma perspectiva de saúde psicológica e sociológica. De acordo com Bittencourt (2004, p. 105).

O ambiente penitenciário perturba ou impossibilita o funcionamento dos mecanismos compensadores da psique, que são os que permitem conservar o equilíbrio psíquico e a saúde mental. O ambiente penitenciário exerce uma influência tão negativa que a ineficácia dos mecanismos de compensação psíquica, propicia a aparição de desequilíbrios que podem ir desde uma simples reação psicopática momentânea até um intenso e duradouro psicótico, segundo a capacidade a adaptação que o sujeito tenha. (Bittencourt, 2004, p. 105).

Considerando já de antemão a diferença psíquica entre uma pessoa e outra, a psicologia considera que a prisão violenta o estado emocional do sujeito em maior ou menor grau. O complexo de prisão, patologia psicossomática e depressões reativas que se inserem em um quadro clássico de “indiferença, inibição, desinteresse, perda de memória ou incapacidade para usá-la, perda de apetite, bem como uma ideia auto destrutiva, que pode chegar a suicídio” (BITENCOURT, 2004, p. 79).

Já no campo sociológico há uma reflexão preponderante acerca dos efeitos sociológicos da pena privativa da liberdade que gira em torno dos efeitos da ausência da capacidade de decisão do indivíduo. Considerando que por natureza a prisão torna o condenado dependente, e suas vontades limitadas pelo Estado em relação ao vestuário, alimentação, lazer, entre outros, na prisão, o homem passa a ser obrigado a adequar-se ao cotidiano apresentado pela administração prisional, perdendo, com isso, parte de sua identidade como sociedade em sua totalidade.

Siqueira nos aponta que:

Ao sair do cárcere, após o cumprimento de uma pena mais ou menos longa, o sentenciado nada mais tem em comum com o mundo que se o segregou: os seus valores não são idênticos, como diversas são suas aspirações, os seus interesses e objetivos. À volta a prisão funciona como retorno ao lar, e assim se perpetua o entra e sai da cadeia (SIQUEIRA, 1997, p.69).

Na segunda vertente de análise é abordado, portanto, o preconceito da sociedade em relação a esses indivíduos.

Nesse âmbito há a necessidade de superação por parte da sociedade de um preconceito em torno dos que sempre estiveram em situação de exclusão. Para isso, cabe a atuação do Estado na implementação de ações e políticas dedicadas à inclusão social de detentos e egressos, a fim de não apenas estimular suas potencialidades profissionais e cidadãs, mas também em um exercício

de amparar a sociedade no reconhecimento da existência desse preconceito e supera-lo coletiva e conjuntamente a partir daí.

Assis (2007) ressalta os resultados desse tratamento do Estado e da sociedade sob esses indivíduos ao abordar a reincidência no sistema prisional:

Essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional durante o seu encarceramento, aliada ainda ao sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir a sua liberdade. O estigma de ex-detento e o total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário torna-se marginalizado no meio social, o que acaba o levando de volta ao mundo do crime, por não ter melhores opções (ASSIS, p.75, 2007).

Junto a essa reintegração social, pode-se acrescentar ainda as práticas destinadas à ascensão de escolaridade e amparo aos detentos, egressos e internados, assim como a profissionalização dos mesmos ao mercado de trabalho, convívio familiar e geração de renda.

2.3.4 Possibilidade de Intervenção do Estado na garantia da ressocialização

O artigo 25 da LEP dispõe: Assistência ao egresso consiste: I – Na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; (BRASIL, 1984). De acordo com Assis (2008) reforça que é dever do Estado implementar ações e políticas dedicadas à inclusão social de detentos e egressos, desenvolvendo suas potencialidades como indivíduos, profissionais e cidadãos. Junto a essa reintegração social, pode-se acrescentar ainda as práticas destinadas à ascensão de escolaridade e amparo aos detentos, egressos e internados, assim como a profissionalização dos mesmos ao mercado de trabalho, convívio familiar e geração de renda.

O Estado deve agir através de políticas públicas, com foco nos reclusos e ex-reclusos, para acolher estes indivíduos na sociedade e na vida familiar e garantir a continuação da sua vida e da dignidade humana. A pressão por programas que incentivem as empresas a acolher ex-infratores colocou o tema na agenda e provocou discussões sobre como realizar a tarefa com sucesso.

Muitos empresários questionam-se sobre as consequências de empregar ex-infratores nas

suas organizações. Para esclarecer as diferentes perspectivas presentes neste contrato, é necessário aprofundar o diagnóstico de organizações contratantes, principalmente na área de gestão de pessoas, validando melhores técnicas e barreiras na gestão em questão.

As políticas públicas devem ser vistas como um meio de integração de setores sociais discriminados e historicamente excluídos, como mostra o caso das pessoas detidas pela legislação brasileira. Contudo, também pode-se observar que mesmo quando há legislação que permite aos detentos passarem pela Educação, a profissionalização e o tratamento humano garantem a sua reintegração na sociedade, mas na prática o Estado não consegue cumprir esta exigência porque as condições prisionais são precárias e os programas que visam a reintegração nem sequer são implementados.

Vale ressaltar que a decadência do sistema prisional brasileiro atinge não apenas os presos, mas também aqueles que estão direta ou indiretamente expostos a esta realidade.

A sociedade desempenha um papel importante na luta pela igualdade social, porém, quando o titular deste direito é um ex-presidiário, a lei por si só não consegue eliminar o preconceito que os ex-presidiários encontram ao cumprirem a pena e serem libertados, um dos principais problemas. Na liberdade, estes direitos humanos estão realmente ausentes. (ASSIS, 2008)

É extremamente importante valorizar os licenciados como seres humanos, no entanto, para o conseguir, é necessário desenvolver uma política de consciência social que inclua o respeito mútuo na sociedade, com o objetivo de criar uma crença na capacidade de regeneração da pessoa. Apesar do estigma que existe na vida dos idosos e das pessoas da sua vida familiar, ainda existem pessoas que prestam apoio, tal como outros familiares e vizinhos, devido à sua ajuda emocional, financeira e emocional na sua vida.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste momento é possível analisar os desafios enfrentados pelo apenado no cumprimento da pena privativa de liberdade em alguns aspectos, sistematicamente dois grandes espectros, quais sejam, os desafios enfrentados dentro e fora do sistema prisional no alcance desse objetivo.

O cumprimento da prisão ao longo dos anos tem sido objeto de constante reflexão e reforma no sistema penal. Historicamente, o propósito da prisão era predominantemente punitivo,

visando à retribuição do crime cometido pelo indivíduo. No entanto, ao longo do tempo, as abordagens em relação ao cumprimento da pena têm se diversificado, incorporando princípios de ressocialização e reintegração social do condenado. Esforços têm sido feitos para desenvolver programas de educação, treinamento profissional e assistência psicológica dentro do ambiente prisional, com o intuito de preparar os indivíduos para uma reinserção produtiva na sociedade após o cumprimento da pena. Além disso, o enfoque na prevenção da reincidência tem levado a um maior investimento em medidas alternativas à prisão, como penas alternativas, monitoramento eletrônico e liberdade condicional, buscando conciliar a punição do crime com a promoção da reabilitação e a redução da criminalidade.

Na pós-modernidade, à medida que os mecanismos e tecnologias sociais de controle passam a ser elaborados por parte da sociedade e não pela totalidade, à essa parte dirigente e democraticamente eleita é atribuída a tarefa de apontar soluções para todos os problemas da sociedade.

Em uma tentativa de responder às demandas da sociedade em relação aos desafios sociais não enfrentados ou respondidos, o Direito Penal tornou-se ferramenta fundamental no alcance de soluções dos males da época em determinada sociedade. Ao passo que a classe dirigente precisa formular respostas imediatas às reivindicações dos dirigidos - que continuam e permanecem realizando julgamentos acerca do desenvolvimento social dos dispositivos jurídicos - continua a elaborar um volume maior de dispositivos que buscam cercar por todos os lados os diversos problemas que surgem no âmbito social.

Essa elaboração causa uma falsa sensação de paz produzida pela apresentação da existência de mecanismos controladores por parte dos dirigentes e que se adaptam contemporaneamente escondem uma omissão em relação ao reconhecimento e tratamento das verdadeiras causas da produção legislativa penal.

Concluimos que a superlotação carcerária é um problema sob o qual o Estado não consegue se posicionar com sucesso frente às propostas de atuação e intervenção elaboradas até aqui. Esse cenário que desencadeia diversos outros efeitos é tratado como um fator expoente do problema a ser enfrentado pelo detento em seu processo de ressocialização.

Outro ponto, a violência se faz presente nesse escopo de enfrentamento a desafios no âmbito penitenciário.

Os efeitos psicológicos e sociológicos desse evento se somam ao estigma social de

maneira a excluir o sujeito da maioria das novas possibilidades, comuns a todos os cidadãos não-egressos no sistema penitenciário, ou não estigmatizados.

Este estudo exige um maior aprofundamento em relação aos motivos pelos quais o Estado não consegue enfrentar os problemas apontados de forma efetiva. É fundamental identificar os problemas enfrentados pelo Estado na garantia do processo de ressocialização para que se possam propor soluções cada vez mais efetivas para a efetivação desse direito.

THE CHALLENGES OF RESOCIALIZING THE CONVICT IN FULFILLING THE SENTENCE OF DEPRIVATION OF FREEDOM

ABSTRACT

This work addresses the challenges of the process of resocialization of the convict while serving a custodial sentence. Such an approach is necessary due to the importance of seeking solutions to the problem of crime, leading to the construction of a more just and egalitarian society in the face of a growing prison population. The objective of this study is to understand the main obstacles faced by inmates in the resocialization process, as well as to propose alternatives and public policies that can contribute to the effective social reintegration of these individuals. This purpose will be achieved through a bibliographic and literature review. An analysis demonstrated that the challenges of resocialization are identified both within the prison system and at the time of inmates' release and social life.

Keywords: Reinstatement. Challenges. State. Pity.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, p. 74-78, 2008.

BARBANTI, Matheus. PENA: DÁ ORIGEM À FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1. _.
Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRIZZI, C. C. F; PINHEIRO, M. Violência e violação aos direitos humanos dos presos no sistema prisional cearense. Disponível em: . Acesso em: dez. 2013

BUENO, Cibelle Dória da Cunha. Direito, Justiça e Prisão: expressões da luta de classes no capitalismo contemporâneo. **Revista Eletrônica Mutações**, v. 16, n. 27, p. 47-63, 2023.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. **Revista da EMERJ**, v. 12, n. 45, p. 255-272, 2009.

DE AZEVEDO GONZAGA, Alvaro Luiz Travassos; LABRUNA, Felipe; FERREIRA, Mateus Costa. Liberdade sob o ponto de vista filosófico e os efeitos da prisão para atingir a ressocialização. **Revista Campo da História**, v. 9, n. 1, p. 320-335, 2024.

DE LACERDA FILHO, Renê Oton França; DE OLIVEIRA, Adriana Lucinda. Evolução histórica e legislativa das penas e execução penal no contexto brasileiro. **12º Encontro Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias e 1º Colóquio de Sociologia e Política da Administração da Justiça Penal**, p. 37, 2022.

DE LIMA RODRIGUES, Maria Isabela; CORDAZZO, Karine. Os atuais problemas carcerários: uma análise crítica da superlotação carcerária e a ineficiência do estado. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 7, n. 2, p. 203-223, 2019.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. Editora Revista dos Tribunais, 1998.

LEMOS, Amanda dos Santos et al. É mais fácil condenar quem já cumpre pena de vida: um estudo sobre a prática profissional do assistente social no Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro. 2010.

LIMA, Bruno Ceren; LIMA, Mateus Ceren. A realidade do sistema prisional brasileiro: limitação dos direitos fundamentais nos presídios brasileiros. **Iniciação Científica CESUMAR**, v. 16, n. 1, 2014.

MACHADO, José Henrique Nunes Moreno; LOPES, José Augusto Bezerra.

ENCARCERAMENTO E A IMPOSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO. **Revista Ibero-americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 9, p. 1933-1942, 2023.

MARINHO, Fernanda Campos. Jovens egressos do sistema socioeducativo: desafios à ressocialização. 2013.

OLIVEIRA, Marina de et al. O jus puniendi do Estado brasileiro à luz da Teoria Agnóstica da Pena de Eugenio Raúl Zaffaroni. 2023.

QUEIROZ, Amanda Maciel; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Políticas de ressocialização no sistema prisional: situação atual, limitações e desafios. **Revista processus de estudos de gestão, jurídicos e financeiros**, v. 11, n. 41, p. 216-228, 2020.

SECAIRA, Sérgio Salomão; JUNIOR, Alceu Corrêa. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. Editora Revista dos Tribunais, 2002.

TAKADA, Mário Yudi. Evolução histórica da pena no Brasil. **Encontro de Iniciação Científica**, 2010